



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.000679/00-54
Recurso nº 302-123.506 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.161 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Restituição de II - Acordo Aladi - Triangulação - Ausência de Prova
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/02/1999

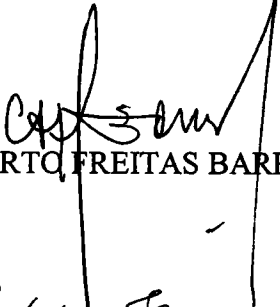
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. REDUÇÃO
TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.**

Mercadorias em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se o importador comprovar haver cumprido os requisitos estabelecidos na Resolução 78 daquela Associação, para a triangulação comercial.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Fez sustentação oral o Dr. Victor Boverotti Lopes, OAB/SP nº 247.161.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto Convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que negou pedido de restituição de Imposto de Importação.

No pedido a contribuinte assevera que faz jus à redução tarifária, pelo fato de ter importado mercadorias ao amparo de Acordo ALADI.

A autoridade a quo negou o pedido eis que, embora originadas do México, foram exportadas pelos EUA, país não signatário da ALADI.

Em seu apelo recursal, a contribuinte avoca em prol de sua defesa, em síntese, que a operação triangular é perfeitamente admissível com fulcro no art. 4º da Resolução 78/87.

É a síntese do essencial.

A Câmara a quo negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI.

REDUÇÃO TARIFÁRIA. TRIANGULAÇÃO.

Mercadoria em trânsito por países não signatários do Acordo ALADI somente fazem jus aos tratamentos preferenciais se cumprirem os requisitos estabelecidos pela Resolução 78/87 daquela Associação.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial de divergência, fls. 136/201, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 210, por trazer decisão divergente quanto à possibilidade de intervenção de terceiro país não participante do acordo, mesmo não tendo sido supridas as formalidades da Resolução nº 232/97.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 211/213.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de requerimento de cancelamento de declaração de importação e reconhecimento de direito de crédito, com o respectivo pedido de restituição do indébito. Esse requerimento foi instruído com cópia da DI nº 99/0147378-0 (fls. 06 a 09), cópia do Conhecimento de Transporte (fls. 10 e 11), cópia da Fatura nº PC 01039, emitida por AMAC Corporation (fls. 12 e 13) e cópia do Certificado de Origem emitido pela Secretaria de Comércio Y Fomento Industrial dos Estados Unidos Mexicanos.

A autoridade competente da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o cancelamento (retificação) da DI, em razão da impossibilidade de comprovação da origem das mercadorias, posto que estas não mais se encontravam disponíveis no recinto alfandegado. Uma vez indeferido o cancelamento (retificação) da DI, indeferiu-se o Pedido de Reconhecimento de Crédito. Dessa decisão, a Panasonic apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento em São Paulo, que a indeferiu. Inconformada, apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho, mas seu apelo foi improvido. Ainda não conformada, apelou a este Colegiado, buscando o reconhecimento do seu direito creditório.

Acontece que o direito pretendido foi, desde a primeira instância, indeferido em razão de a requerente não haver comprovado o atendimento dos requisitos para fazer jus ao benefício da redução tarifária previsto no Acordo ALADI. Para contrapor a motivação do indeferimento de seu pedido, na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário apresentados aos órgãos julgadores precedentes, a interessada salienta que anexou ao pedido de reconhecimento de crédito tributário vários documentos que comprovariam o cumprimento dos requisitos estabelecidos nas resoluções da ALADI para o trânsito das mercadorias por um terceiro país não membro dessa associação. Dentre esses documentos destaca-se:

- a) documento emitido pelo serviço de alfândega dos Estados Unidos atestando que o produto origina-se do México, tendo como destino final o Brasil, havendo mero trânsito em território norte americano, inclusive com menção do número do container utilizado”;
- b) declaração do exportador localizado nos Estados Unidos devidamente traduzida por tradutor juramentado, onde consta: (1) “as empresas de navegação enviaram os contêineres para Tijuana B.C. (México) para que os mesmos fossem consolidados, e atravessaram a fronteira dos Estados Unidos cumprindo todos os requisitos da Alfândega dos Estados Unidos”; (2) “o trânsito dos contêineres de Tijuana via Estados Unidos para o porto de embarque foi necessário devido a condições geográficas e operacionais”; (3) “não houve nenhuma outra operação a não ser embarque, desembarque ou movimentação de carga”; e (4) o processo comercial tripartite foi realizado de acordo com a Resolução 232 da ALADI, datada de 08 de outubro de 1.997”.

//

Todavia, esses documentos, ao contrário do alegado pela defesa, não foram acostados aos autos. Com isso, à míngua dessas provas, as alegações de defesa perdem-se no abismo da irreabilidade, posto que, alegar e não provar, processualmente, é o mesmo que não alegar. De outro lado, eventual existência desses documentos em lugares outros que não nos autos deste processo é completamente irrelevante para a composição do litígio, vez que, ainda no campo dos adágios jurídicos, o que não está no processo não está no mundo (jurídico).

Em síntese, a recorrente alegou fatos imprescindíveis ao reconhecimento do direito pleiteado, todavia, não trouxe as provas que as confirmassem.

Registre-se, por oportuno, que não foi por falta de tempo ou de oportunidade que a reclamante deixou de carrear aos autos as provas que alega ter, pois desde o pedido original já se passaram longos 9 anos, tempo mais do que suficiente para fazer juntar aos autos qualquer documento. Além disso, oportunidade foi o que não faltou, pois, na data de protocolização do pedido de reconhecimento do direito creditório poderia tê-lo feito, também poderia ter entregue tais documentos à repartição fiscal juntamente com a manifestação de inconformidade, na data de protocolização do recurso voluntário ou ainda no especial, mas não o fez, em nenhuma dessas oportunidades. Assim, à míngua de provas, os argumentos de defesa não passam de palavras sussurradas ao ouvido de um surdo, em um mercado persa.

De outro lado, as importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da ALADI, a prova dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida, sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

"PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro." (destaquei).

A seu turno, o Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária Regional – PTR, firmado entre Brasil e México, e promulgado por meio do Decreto 90.782/84, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O Art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º – Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo

celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário - padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre o Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997. Essa nota diz expressamente que a ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer às demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela ALADI, é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:



SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nos Estados Unidos da América, que fatura e exporta para o Brasil as mercadorias – objeto da DI que se pretende retificar – as quais se busca aplicar preferências tarifárias pactuadas entre o Brasil e o México, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Em outro giro, as regras para qualificação da origem de uma mercadoria da ALADI foram definidas no Capítulo I do Regime Geral de Origem aprovado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes dessa Associação, promulgada pelo Decreto nº 98.874/1990.

O artigo 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987 (Estabelecimento do Regime Geral de Origem), assim dispõe:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Conclui-se, portanto, que o supracitado artigo permite que as mercadorias sejam submetidas a trânsito em países não participantes do Acordo, sob vigilância da autoridade aduaneira daqueles países, e desde que as mercadorias sejam expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se expedição direta: (a)

//

as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo; (b) as mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que: (I) o trânsito seja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte; (II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e (III) não sofram, durante seu transporte ou depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

No processo em análise, o Certificado de Origem e Conhecimento de Transporte que instruíram o despacho aduaneiro comprovam que as mercadorias foram embarcadas diretamente de país não signatário do Acordo, sem contudo restar provado que tal fato tratava-se de transbordo ou armazenamento temporário por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte.

A Resolução nº 232, de 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº 2.865/1998, modificou o Acordo 91, acrescentando-lhe o artigo 2º, que determina: *“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação de destino.”*

Assim, se de um lado admite-se a possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação, por outro estabelece uma série de requisitos para que a triangulação possa ocorrer.

No caso dos autos, as mercadorias apenas poderiam transitar por países não pertencentes à ALADI com a obediência aos requisitos exigidos pela própria legislação de regência, o que a recorrente não conseguiu demonstrar.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

